

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA**Aviso****Reclassificação profissional**

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 14 de Novembro de 2006, exarado no uso da competência que me foi delegada ao abrigo do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeei com vista a uma futura reclassificação profissional, para a categoria de técnica superior de 2.ª classe, a seguinte funcionária:

Maria da Saúde Gonçalves Xavier, que detém a categoria de assistente administrativo.

A funcionária foi nomeada em comissão de serviço extraordinária pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, como técnica superior estagiária (índice 321).

A funcionária deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

22 de Novembro de 2006. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel Santos Baracho*.
1000308484

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO**Aviso****Proposta de Regulamento da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem**

Para os devidos efeitos, torna-se público que a proposta de Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo de 3 de Fevereiro de 2006, que em anexo se publica integralmente, é submetido a apreciação pública, nos termos do disposto pelo artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, todos os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões, no prazo de 30 dias úteis, contados da data da presente publicação.

23 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem**CAPÍTULO I****Âmbito****Artigo 1.º****Tipos**

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto), pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 169/99, de 4 de Julho.

Artigo 2.º**Classificação**

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 3.º**Hospedarias**

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha de nove até quinze unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 4.º**Casas de hóspedes**

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º**Quartos particulares**

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II**Licenciamento****Artigo 6.º****Licenciamento da utilização**

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal e os seus processos são regulados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

2 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

Artigo 7.º**Regime aplicável**

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pelos instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

Artigo 8.º**Consulta a entidades exteriores ao município**

1 — A aprovação pela Câmara Municipal de Torre de Moncorvo dos projectos de arquitectura destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da Autoridade Concelhia de Saúde.

Artigo 9.º**Requisitos gerais**

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;